



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1460971 - SP (2019/0058654-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
FABIO NICOLINE E OUTRO(S) - SP375257
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

AGRAVADO : MARIA DO CARMO CHAGAS LINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : THIAGO LINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : RODRIGO LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP053204
GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR - AC003252
RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS - SP192495

INTERES. : FERNANDO RICARDO CIDADE SAMPAIO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713
MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017

INTERES. : CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO ANESTÉSICO. BRONCOASPIRAÇÃO E ÓBITO. 1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE POR ATOS DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. SÚMULA 83/STJ. 3. PRETENSÃO DE AFASTAR O NEXO CAUSAL E A CULPA RECONHECIDOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação ou recuperação extrajudicial, não é automática, exigindo-se a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as operadoras de planos de saúde respondem solidariamente pelas falhas na prestação dos serviços médicos e hospitalares oferecidos por sua rede credenciada (Súmula 83/STJ). Esse entendimento se aplica tanto em casos de erro médico quanto em controvérsias sobre cobertura de dispositivos médicos, a exemplo do consolidado no recente Tema 1.316/STJ (bomba de infusão de insulina), que reforça a natureza objetiva da responsabilidade na cadeia de fornecimento de serviços de saúde.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório e em laudo pericial, concluiu pela existência denexo causal entre a falha na intubação/anestesia e o óbito da paciente. A revisão de tal premissa para acolher a tese de "iatrogenia inevitável" ou ausência de culpa demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, podendo ser alterados de ofício pelo magistrado ou tribunal sem que isso configure julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1460971 - SP (2019/0058654-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
FABIO NICOLINE E OUTRO(S) - SP375257
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CHAGAS LINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : THIAGO LINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RODRIGO LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP053204
GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR - AC003252
RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS - SP192495
INTERES. : FERNANDO RICARDO CIDADE SAMPAIO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713
MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017
INTERES. : CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO ANESTÉSICO. BRONCOASPIRAÇÃO E ÓBITO. 1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE POR ATOS DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. SÚMULA 83/STJ. 3. PRETENSÃO DE AFASTAR O NEXO CAUSAL E A CULPA RECONHECIDOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação ou recuperação extrajudicial, não é automática, exigindo-se a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as operadoras de planos de saúde respondem solidariamente pelas falhas na prestação dos serviços médicos e hospitalares oferecidos por sua rede credenciada (Súmula 83/STJ). Esse entendimento se aplica tanto em casos de erro médico quanto em controvérsias sobre cobertura de dispositivos médicos,

a exemplo do consolidado no recente Tema 1.316/STJ (bomba de infusão de insulina), que reforça a natureza objetiva da responsabilidade na cadeia de fornecimento de serviços de saúde.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório e em laudo pericial, concluiu pela existência de nexo causal entre a falha na intubação/anestesia e o óbito da paciente. A revisão de tal premissa para acolher a tese de "*iatrogenia inevitável*" ou ausência de culpa demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, podendo ser alterados de ofício pelo magistrado ou tribunal sem que isso configure julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 941-955) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O apelo nobre visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora, solidariamente ao hospital e ao médico, ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 300.000,00) e pensão mensal, em razão de erro médico em procedimento anestésico que culminou no óbito da paciente Maria do Carmo Chagas Lins de Oliveira.

Em suas razões recursais (fls. 960-982), a parte agravante sustenta, preliminarmente, o direito à gratuidade da justiça em face da sua recuperação extrajudicial. No mérito, alega que: a) a questão não atrai a Súmula 7/STJ, pois requer apenas a reavaliação jurídica da natureza do vínculo com o médico anestesista; b) há ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o profissional teria sido escolhido de forma particular pela paciente, não atuando como preposto da cooperativa no ato; c) ocorreu *reformatio in pejus* e julgamento *ultra petita* na fixação dos juros de mora e correção monetária pelo Tribunal *a quo* sem recurso específico da parte autora.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contraminuta (fls. 988-997), noticiando o falecimento da recorrida Maria do Carmo em 16/12/2024 e pugnando pela habilitação do espólio. No mérito, defendem a manutenção da decisão agravada e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se ajustam à jurisprudência dominante desta Corte.

1. Da Responsabilidade Solidária e Legitimidade (Súmula 83/STJ)

A agravante insiste na tese de ilegitimidade passiva, alegando que o erro foi cometido por profissional sem vínculo de preposição direta. Contudo, o entendimento deste Tribunal, sob a sistemática da responsabilidade objetiva do CDC, é o de que a operadora de saúde responde solidariamente pelos atos de sua rede credenciada. Como bem destacado na decisão agravada, a solidariedade decorre da própria cadeia de fornecimento do serviço.

Nesse ponto, o processo tangencia a *ratio decidendi* de recentes julgados desta Corte, como o REsp 2.163.631/DF (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) e o Tema Repetitivo 1.316/STJ, que tratam da cobertura de dispositivos médicos (bomba de insulina). Nesses precedentes, reafirmou-se que a operadora de plano de saúde não pode se eximir de responsabilidades essenciais ao tratamento, sendo a sua responsabilidade solidária por falhas na rede credenciada um pilar da proteção ao consumidor. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

2. Do Óbice do Reexame Fático (Súmula 7/STJ)

Ao contrário do que afirma a recorrente, o deslinde da controvérsia não prescinde do reexame de fatos. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou com clareza, baseado em perícia médica, que houve falha na intubação e desrespeito ao jejum pré-operatório, resultando em broncoaspiração e morte. Tais conclusões são insindicaíveis em sede de recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. GESTANTE. DEMORA NO DIAGNÓSTICO DE TOXOPLASMOSE. NASCIMENTO PREMATURO DO BEBÊ COM 32 SEMANAS, DEVIDO À DOENÇA. DIVERSAS COMPLICAÇÕES DE SAÚDE. ERRO MÉDICO CONFIGURADO. PROFISSIONAL CONVENIADO COM OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em recurso especial, é incabível revisar o quantum indenizatório por dano moral e estético que não se mostra irrisório ou exorbitante, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp: 2540016 RJ 2023/0443457-8, Relator: **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Data de Julgamento: 18/11/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2024, g.n.)

3. Dos Juros e Correção (Matéria de Ordem Pública).

Por fim, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona ao considerar que os juros moratórios e a correção monetária são encargos legais de ordem pública, passíveis de revisão de ofício em qualquer grau de jurisdição, sem que isso configure afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*. A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. TAXA SELIC. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e o art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil expressamente considera omissa a decisão que deixa de se

manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso concreto.

2. Os consectários legais da condenação, compreendendo correção monetária e juros de mora, possuem natureza de ordem pública, podendo ser conhecidos e adequados de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração, sem configurar reformatio in pejus.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.199.164/PR (Tema Repetitivo 1.368), firmou entendimento de que, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa de juros de mora prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à taxa SELIC, a qual, por englobar correção monetária e juros moratórios, não pode ser cumulada com outros índices de atualização ou juros.

4. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem aplicando de forma reiterada a tese firmada no Tema 1.368, fixando a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora em condenações civis, conforme demonstram, entre outros, os julgados proferidos nos REsp 2.188.454/PR e 2.216.442/PR.

5. A manutenção, pelo acórdão embargado, da correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês revela-se contrária ao precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo 1.368/STJ, configurando omissão quanto à aplicação da tese obrigatória e impondo a necessidade de adequação do julgado, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC desde o vencimento de cada parcela.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão e fixar que o valor da condenação seja atualizado, a partir do vencimento de cada parcela, exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora."

(EDcl no AREsp n. 2.276.915/PR, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO SEM EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. ART. 1.008 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA. SÚMULAS 54 E 362/STJ. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença de ação indenizatória por dano moral, no qual o Tribunal estadual fixou, de ofício, os juros de mora desde o evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento, rejeitando embargos de declaração que alegaram extra petita e reformatio in pejus.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incidiram, na espécie, os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ; (ii) houve violação do art. 1.008 do CPC por suposta extrapolação do efeito devolutivo, com extra petita e reformatio in pejus, ao definir, de ofício, o termo inicial dos consectários; e (iii) era cabível o efeito suspensivo ao especial com base no art. 995, parágrafo único, do CPC.

3. A adequação, em grau recursal, de consectários legais de natureza cogente e de ordem pública, para fixar juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, não afronta o art. 1.008 do CPC quando preservados o núcleo condenatório e os limites objetivos do título, nem configura extra petita ou reformatio in pejus.

4. Concluiu-se pela manutenção do acórdão porque este aplicou as Súmulas 54 e 362 do STJ e assentou a possibilidade de exame de ofício dos consectários. As razões do especial não impugnaram, com a especificidade exigida, tais fundamentos autônomos, o que atraiu a Súmula 284 do STF. Verificou-se, ainda, a conformidade do aresto com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ. Ausentes demonstrações concretas de fumus boni iuris e de periculum in mora, não se justificou o efeito suspensivo do art. 995, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.935.794/RO, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, g.n.)

4. Da Multa do Art. 1.021, § 4º, do CPC.

Embora o recurso tenha sido desprovido, não verifico, neste momento, a presença de má-fé ou intuito manifestamente protelatório que justifique a aplicação da multa, visto que a parte utilizou-se de argumentos processuais para levar a matéria ao colegiado, em exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.460.971 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0058654-9

Número de Origem:

00237893220048260602 19612004 20170000806627 237893220048260602 602012004023789

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO RICARDO CIDADE SAMPAIO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713

MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

FABIO NICOLINE E OUTRO(S) - SP375257

JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

AGRAVANTE : CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588

DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483

AGRAVADO : MARIA DO CARMO CHAGAS LINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : THIAGO LINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : RODRIGO LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP053204

GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR - AC003252

RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS - SP192495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

FABIO NICOLINE E OUTRO(S) - SP375257

JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

AGRAVADO : MARIA DO CARMO CHAGAS LINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : THIAGO LINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : RODRIGO LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP053204

GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR - AC003252

RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS - SP192495

INTERES. : FERNANDO RICARDO CIDADE SAMPAIO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713

MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017

INTERES. : CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588

DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026